



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.720195/2011-77
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3302-005.871 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.
Recorrente INDÚSTRIA NACIONAL DE COLCHÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.

A entrega fora do prazo do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-Dacon enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. SÚMULA CARF N° 49.

A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, não alcança penalidade decorrente de atraso na entrega de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, obrigação acessória autônoma, ato formal sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13749.720190/2011-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Contra o sujeito passivo foi lavrada notificação de lançamento relativa a FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DA DACON com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 500,00 e acréscimos legais. Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação contra o lançamento alegando que em 2009 a empresa era optante pelo Simples Nacional e mudou o regime tributário para Lucro Presumido em Jan/2010, passando a ser obrigada a apresentação do Dacon mensal. Acrescenta que a empresa apresentou o Dacon espontaneamente, para a simples regularização de sua situação cadastral na RFB, uma vez que os impostos foram quitados no período. Ressalta o debate em torno do tema nos tribunais e a tese da inaplicabilidade da multa tributária no caso de confissão espontânea. Cita jurisprudência, o art. 138 do CTN, a Constituição Federal de 1988, o Decreto 2124/84 e a IN 124/86, em sua argumentação.

Defende que a multa aplicada por atraso na entrega da Dacon não tem fundamento na lei e portanto é ilegal.

A Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do Acórdão nº 02-041.456.

Entendeu a Turma que: o argumento denúncia espontânea utilizado para o pedido de cancelamento não pode ser acolhido no âmbito administrativo, pois a matéria se encontra sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Intimada do Acórdão de Impugnação, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário alegando que:

O contribuinte em 2009 era empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL e mudou seu regime de tributação para o lucro presumido em janeiro de 2010, e passou a ser obrigado à apresentação de DACON, haja vista que a partir desta data as empresas com tributação neste regime passaram a ser obrigadas a apresentação mensal.

Cumpridora de suas obrigações acessórias tributárias a empresa apresentou a DACON espontaneamente, para simples regularização de sua situação cadastral na Receita Federal, uma vez que seus impostos todos foram quitados no período.

Referente a multa ora cobrada, vale ressaltar que corre, entretanto, hodiernamente, grande debate em torno do tema, prevalecendo, dentro dos tribunais a tese da inaplicabilidade da multa tributária no caso da confissão espontânea de débito tributário, sendo, "in casu", totalmente defesa à imposição, sob qualquer forma de denominação empregada renegando, inclusive, ponto de vista já sedimentado na jurisprudência pátria, até mesmo em tribunais superiores.

Ressalta-se também que os Estados Federativos não estão aplicando penalidades - multas - aos contribuintes quando apresentam suas obrigações acessórias fora do prazo espontaneamente.

O argumento expendido na presente verte de modo direto do Código Tributário Nacional, legislação infraconstitucional elevada, portanto, à condição de verdadeira lei complementar. Especificamente no art. 138 da referida legislação é que vamos confrontar a normatização básica para o perfeito entendimento do caso "ore sub examen".

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência (parcial ou total) da **decisão de primeira instância**, requer que seja dado provimento ao presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3302-005.866, de 25 de setembro de 2018, proferido no julgamento do processo 13749.720190/2011-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3302-005.866**):

"Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 03 de janeiro de 2013, via Aviso de Recebimento, às folhas 25 do processo digital.

O recurso voluntário foi apresentado em 04 de fevereiro de 2013, sendo, portanto, tempestivo.

Da controvérsia.

O Recurso Voluntário apresenta a questão da Denúncia Espontânea.

Passa-se à análise.

Quanto à aplicação da denúncia espontânea ao caso, observo que decisões reiteradas e uniformes proferidas neste Conselho foram consubstanciadas na Súmula CARF nº 49, de observância obrigatória pelos seus membros, por força do art. 72, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

O enunciado da súmula é o seguinte:

Súmula CARF nº 49: *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente de atraso na entrega de declaração.*

Serviram de acórdãos paradigmas para ela, entre outros, os seguintes:

- *nº CSRF/04-00.574, de 19/06/2007;*
- *nº 192-00.096, de 06/10/2008;*
- *nº 07-09.410, de 30/05/2008;*
- *nº 10196.625, de 07/03/2008;*
- *nº 105-16.674, de 14/09/2007;*
- *nº 108-09.252, de 02/03/2007.*

Cito as ementas:

Acórdão CSRF/04-00.574:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PENALIDADE

As penalidades por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, sem vínculo direto com fato gerador de tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea grafado no art. 138 do CTN.

Recurso especial provido.

Acórdão 192-00.096:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF EXERCÍCIO: 2005

DECLARAÇÃO IRPF. MULTA POR ENTREGA EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN (precedentes CSRF).

DECLARAÇÃO IRPF. MULTA POR ENTREGA EM ATRASO. CONFISCO.

A penalidade pela entrega da declaração extemporaneamente não se caracteriza como tributo. Inaplicável, assim, o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988. Recurso negado.

Acórdão 107-09.410:

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001, 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega da declaração de IRPJ fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita à multa estabelecida na legislação de regência do tributo, posto que não ocorre a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, por tratar-se de descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes.

Acórdão 101-96.625:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DIPJ.

A cobrança de multa por atraso na entrega de declaração tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea se refere à obrigação principal, não se aplicando às obrigações acessórias, por não estar vinculado diretamente com a existência do fato gerador do tributo.

Recurso Voluntário Negado

Acórdão 108-09.252:

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

*O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. **DO PEDIDO***

*À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência (parcial ou total) da **decisão de primeira instância**, requer que seja dado provimento ao presente Recurso.*

Recurso negado.

Verifica-se que o fundamento para não se aplicar a denúncia espontânea às declarações, nos acórdãos que serviram de paradigma para a edição da Súmula CARF nº 49, também justifica sua não aplicação ao caso presente, pois

Processo nº 13749.720195/2011-77
Acórdão n.º **3302-005.871**

S3-C3T2
Fl. 7

a apresentação do Dacon é obrigação acessória autônoma, ato formal, sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède